



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 438

00025

Data
11/08/2008

Proposição
Medida Provisória nº438 de 2008.

Autor
Deputado Paulo Piau

nº do prontuário
266

1 ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória 438/2008, o seguinte artigo:

Art Os fundos garantidores de que participem cooperativas de crédito ou por elas constituídos são isentos do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes vantagens das cooperativas de crédito é que elas podem atender as necessidades locais conforme se estabelecem as prioridades, ou seja, em um determinado município poderá ser criada uma linha de crédito específica para fomentar determinadas atividades que respeitem e atendam as características das pessoas e comunidades onde se encontram, alavancando as potencialidades e melhorando a qualidade de vida da sociedade.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho fiscal, são muitas vezes supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor e realizam Assembléias Gerais de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Cabe aqui também lembrar que dentre os princípios do cooperativismo está o interesse pela comunidade e a educação, formação e informação que extrapolam os níveis do quadro social da cooperativa e abarcam toda a comunidade em atividades de ação social e projetos sociais que promovem a educação, o esporte, o empreendedorismo, a cultura, a saúde e o meio ambiente, propiciando a inclusão social e a criação de uma sociedade mais justa e homogênea nos quatro cantos de nosso país e nos rincões mais distantes dos olhos das grandes capitais.

O cooperativismo de crédito é uma realidade e sua eficiência pode ser avaliada por alguns indicadores, que nos auxiliam no entendimento para verificar a expansão e o fortalecimento desse segmento, em dezembro de 2007 eram 1.441 cooperativas de crédito, com mais de 37 mil empregos diretos, 3.938 pontos de atendimento e mais de 3,6 milhões de associados, com ativos na ordem de R\$ 38,1 bilhões, Patrimônio em R\$ 7,7 bilhões, mais de R\$ 16,5 bilhões de depósito e R\$ 15,9 bilhões de operações de crédito.

Hoje o cooperativismo de crédito, é visto pelo próprio Poder Executivo Federal como ferramenta de desenvolvimento social e econômico e, como mecanismo regulador de mercado, por oferecer menores taxas de juros e tarifas mais baratas, e a sua maior participação no Sistema Financeiro Nacional é desejada inclusive pelo Banco Central do Brasil.



Entretanto, a participação no mercado financeiro nacional possui os bancos privados com 43%, os bancos públicos com 34%, os bancos estrangeiros com 21% e as cooperativas de crédito com apenas 2%.

É evidente a necessidade de ações de apoio ao crescimento e fortalecimento do cooperativismo de crédito, para que este alcance uma maior participação no SFN e assim possa levar seus benefícios para cada vez mais brasileiros.

No caminho de expansão, mecanismos que proporcionem um crescimento seguro e duradouro são fundamentais para este propósito, é neste sentido, que o Banco Central do Brasil, que regula e normatiza o SFN, determina em sua Resolução 3.442/2007, que para autorizar o funcionamento de cooperativas de crédito, estas deverão necessariamente participar de um fundo garantidor de crédito.

No país os fundos garantidores de crédito dos bancos, foram criados há 12 anos com o objetivo de ser um tipo de "seguro" para proteger os clientes de possíveis quebras de instituições.

Hoje o valor do montante dos fundos garantidores de crédito dos bancos está na ordem de R\$ 16 bilhões que são isentos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Já o valor que as cooperativas de crédito possuem em fundos garantidores de crédito fica na ordem de R\$ 110 milhões, e sobre ele impactam Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, ou seja, uma total incoerência que prejudica o desenvolvimento do cooperativismo de crédito do país, assim como, onera e compromete o crescimento do patrimônio que visa a garantia da sociedade/associados.

Dizemos da situação de incoerência, quando se analisa que os bancos convencionais atuam visando a obtenção de lucros (diga-se de passagem, altos lucros) e possuem isenção de tributos em seus fundos (louvável, afinal o propósito é a proteção dos depósitos e poupança da sociedade/país). Já as cooperativas de crédito, que possuem todo um cunho social, com princípios e valores humanistas, e que tem como objetivo atender ao seu cooperado e não visa lucro, além de investir todo o seu recurso na melhoria de vida e inclusão social da própria comunidade, fica sujeita a recolher tributos em cima de seus fundos garantidos de crédito, prejudicando a própria formação desse fundo e o desenvolvimento do cooperativismo de crédito no país.

Não obstante, o Legislador Constituinte Originário, no artigo 174, §2º, da Carta Política de 1988, impingiu o seguinte comando ao legislador ordinário:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Deveras, toda vez que o Estado, através de um de seus poderes, exerce a competência que lhe cabe, deve fazê-lo em estrita observância aos dispositivos constitucionais.

Significa que o legislador ordinário, ao participar do processo legislativo de uma lei cujo tema envolva o cooperativismo, deve levar em conta o dispositivo constitucional acima descrito.

PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA também comunga deste entendimento, ao lecionar *in* Direito Cooperativo Brasileiro : (Comentários à Lei 5.764/71) que "**O Estado sempre poderá optar por estimular e apoiar quaisquer setores, sendo, no entanto, em relação ao setor cooperativo um mandamento expreso¹**".

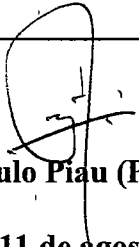
A Lei de Regência das Cooperativas, corroborando com a premissa de incentivo ao negócio cooperativo, dispõe no artigo 3º, § único, mandamento que não nos deixa dúvidas:

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Ou seja, o Poder Público deve pautar suas ações na busca de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios necessários à criação e o desenvolvimento de entidades cooperativas.

PARLAMENTAR




Deputado Paulo Piau (PMDB/MG)

Brasília-DF, 11 de agosto de 2008

